



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.903585/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.443 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário apresentado após o decurso de trinta dias da ciência da decisão recorrida não preenche requisito de admissibilidade, sendo inapto a ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 15778.82047.270106.1.3.04-0810, fls. 35/39, em que utilizou como crédito pagamentos supostamente a maior de Cofins, no valor de R\$ 26.959,03.

Despacho Decisório eletrônico, de 9 de abril de 2009, da DRF/Guarulhos, fl. 34, não homologou a DComp por não ter sido localizado o DARF indicado.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 3/5, a Contribuinte argüiu, sucintamente, que do pagamento relativo ao DARF de R\$ 32.080,62, do período de apuração julho de 2002, detectara pagamento a maior na importância utilizada na compensação.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas, fl. 44/47, considerou que a pretensão da Interessada de infirmar dados por ela própria fornecidos devia estar calçada em provas documentais robustas, e ausente nos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior o direito creditório não podia ser admitido e a compensação que dele se aproveita homologada.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente A legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Cientificada da decisão em 13 de fevereiro de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, 78/96, em 19 de março de 2012, em que inaugura três novos argumentos, segundo os quais a origem do seu crédito teria sido:

a) o alargamento indevido da base de cálculo do(a) PIS/Cofins, por extravasamento do conceito de faturamento e consequente declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98);

b) exclusão da base de cálculo do(a) PIS/Cofins em decorrência do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis, amparada pelo art. 4º, LC 70/91; art. 6º, Lei 9.715/98; art. 4º e parágrafo único, Lei 9.718/98; e

c) exclusão da incidência do(a) PIS/Cofins das parcelas de ICMS e ISS

Ao final, requereu a insubsistência e improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é intempestivo, dele não se podendo conhecer.

É o voto.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa